



PROJETO DE RESOLUÇÃO PRS/0008.9/2019

Lido no expediente	55ª
Sessão de	19/06/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Problemas
()	Defesa do Consumidor
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a destinação de percentual das vagas relativas aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da ALESC, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para jovens de 15 a 29 anos de idade vítimas de prática de racismo ou injúria racial que especifica.

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) deve destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas relativas aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que se encontre em situação de vulnerabilidade econômica decorrente da violência, desde que o contrato envolva 40 (quarenta) ou mais funcionários, atendida a qualificação profissional necessária.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar aquela que, por tal razão, figure como parte vitimada em qualquer ação penal desta natureza.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) deve destinar, no mínimo, 3% (três por cento) das vagas relativas aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados a homens e mulheres vítimas de racismo ou injúria racial, que se encontre em situação de vulnerabilidade econômica decorrente da violência, desde que o contrato envolva 40 (quarenta) ou mais funcionários, atendida a qualificação profissional necessária.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se jovem o homem ou mulher de 15 a 29 anos de idade vítima de racismo ou injúria racial e que, por esta razão, figure como parte vitimada em qualquer ação penal desta natureza.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação dos funcionários mediante acesso a cadastro mantido pela ALESC.

Parágrafo único. A identidade dos funcionários contratados será mantida em sigilo pela empresa contratante, vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

Art. 4º Os editais de licitação, que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito da ALESC, conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o art. 1º e o art. 2º, durante toda a execução contratual.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.

§ 2º A cláusula de que trata o *caput* será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Resolução.



Art. 5º Ato da Mesa regulamentará o disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Líder do PDT



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que ora apresentamos tem como um dos objetivos, o de programar, no âmbito deste Poder Legislativo, uma medida voltada à equidade de gênero, qual seja, a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas relativas aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica decorrente da violência, desde que o contrato envolva 40 (quarenta) ou mais funcionários, bem como seja atendida a qualificação profissional necessária.

É sabido que o fator preponderante que leva as mulheres vítimas dessa espécie de violência a retornar ao convívio e/ou aos vínculos com o agressor é a dependência econômica. Com efeito, a independência financeira delas é crucial para o enfrentamento e consequente rompimento do ciclo de agressões.

Assim, em atenção ao disposto na Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), medidas que facilitem o acesso dessas mulheres em situação de vulnerabilidade ao mercado formal de trabalho, a exemplo da prevista neste Projeto de Resolução, são fundamentais para romper esse nefasto ciclo que, no mais das vezes, redunda em crimes hediondos nos quais vidas de mulheres são destruídas.

A propósito, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.424¹, nos termos do voto do Relator:

No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III –, o direito fundamental de igualdade – artigo 5º, inciso I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – artigo 5º, inciso XLI.

A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os

¹ ADI 4.424, rel. min. Marco Aurélio, j. 9.-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014



gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. Nas palavras de Leda Maria Hermann, em *Maria da Penha: lei com nome de mulher*.

Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela.

Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. [...]

[...] Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. **Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito.** [...]

[...] (grifos acrescentados)

Por fim, consignamos que medida semelhante foi implantada na esfera do Senado Federal, a teor do Ato da Comissão Diretora nº 4, de 22 de junho de 2016.

Ato contínuo, o Projeto de Resolução em apreço também visa contemplar auxílio a jovens vítimas da prática de racismo ou injúria racial, e que por estas razões encontrem-se em situação de vulnerabilidade social.

Apesar de sermos uma nação que historicamente cultiva a diversidade, decorrente das próprias raízes mestiças de nossos povos, o Brasil ainda infelizmente ostenta graves casos de intolerância racial, presenciados constantemente em todo o território nacional.



A presente proposição visa garantir um amparo e uma política de estímulo a igualdade racial, notadamente a fim de promover, sobretudo justiça social as pessoas que infelizmente acabam sendo vitimadas por esta prática tão lamentável.

Ante o exposto, solicitamos aos Pares a aprovação da proposta legislativa em tela.



Deputada Paulinha
Líder do PDT